



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14486.001018/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.894 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente WILSON IRAJA TABORDA RIBAS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja recalculado o imposto devido com a aplicação tanto das tabelas progressivas quanto das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-30.853 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fl. 111) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de Notificação Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 13 a 15, referente ao ano-calendário 2005, que exige R\$ 36.036,83 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista.

Consta do lançamento que o valor bruto da ação seria R\$ 229.915,51, dos quais foram deduzidos R\$ 67.194,62 de honorários advocatícios, resultando no valor tributável de R\$ 162.720,89. O contribuinte só teria declarado R\$ 6.263,00.

Cientificado do lançamento em 23/10/2008, conforme “AR” de fl. 109, o contribuinte apresentou, também por via postal, por intermédio de procurador – fl. 07, a impugnação de fls. 01 a 06, enviada em 24/11/2008– fl. 43, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 42 e acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fl. 51.

Além de pleitear a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência e afirmar ser portador de moléstia grave na ocasião do recebimento, o contribuinte alega que, na fase de preparação do lançamento, não teriam sido solicitados os cálculos judiciais.

Alega que declarou como isentos os rendimentos oriundos da ação trabalhista porque *“tais recursos seriam destinados constituir reserva para manutenção da dignidade da vida, como preceitua o Art. 1º, inciso III da CF/1988 “a dignidade da pessoa humana””*.

Sustenta que o lançamento seria improcedente porque a autoridade autuante teria tributado integralmente os valores recebidos, em consequência de não ter solicitado os cálculos periciais com o detalhamento das verbas, os quais permitiriam verificar a existência de parcelas isentas, reportando-se ao item 4 da sentença de primeiro grau - fl. 29.

Ressalta o direito ao cálculo do IR tendo como base os meses em que os rendimentos eram devidos, transcrevendo jurisprudência e afirmando que, se adotado esse procedimento, os rendimentos seriam isentos por não atingirem o limite tributável.

Enfatiza que teve de aguardar 16 anos para a liquidação da sentença e o efetivo recebimento e que, nessa ocasião, já era portador de doença grave (câncer).

Aduz que *“a infringência involuntária, de natureza formal, há de ser relevada”*, fundamentando seu pleito na Constituição Federal, que lhe asseguraria o contraditório, a ampla defesa e a revisão de ofício para se apurar a verdade material, prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN.

Informa que a exigência *“sem considerar particularidades específicas do processo e do contribuinte, seria uma afronta a dignidade humana, pois tal valor foi destinado a reserva para realização de melhor condição, haja visto, a incerteza em relação a sua expectativa de vida”*.

Faz diversas alegações acerca dos efeitos financeiros, psicológicos e físicos que a exigência tributária lhe causaria.

Finaliza solicitando:

- a improcedência total ou parcial do lançamento;
- o cancelamento do débito fiscal reclamado, por ser portador de moléstia grave e não possuir disponibilidade financeira;

D

- levantamento da efetiva base tributária, por meio do cálculo pericial, com exclusão das parcelas isentas e da aplicação do regime de competência.

Como nos autos não constavam os documentos que embasaram a autuação, o processo foi encaminhado ao órgão de origem para que acostasse o dossiê de malha, fls. 52 a 108.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-30.853 (fl. 111), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ilegalidades e nem de ofensa a princípios constitucionais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, desde que atestada por laudo médico oficial, e correspondentes a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que referentes a período anterior à data em que foi contraída a doença.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.

Os valores recebidos em reclamatória trabalhista, segundo disposição expressa na legislação vigente, são tributáveis de acordo com a sua natureza, desde que a justiça trabalhista tenha examinado o mérito da discriminação das verbas pagas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente tributáveis no ajuste anual, poderá ser deduzido o valor proporcional das despesas com honorários advocatícios incidente sobre a parcela tributável recebida, desde que comprovadamente pago pelo contribuinte e sem indenização.

PEDIDO DE REMISSÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS DRJS.

Incabível o pedido de remissão do crédito tributário porque, além de as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não possuírem competência regimental para a sua apreciação, causa extinção parcial do crédito tributário e, portanto, está condicionada à existência de previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 127, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese, que (i) é portador de moléstia grave, pelo que os rendimentos recebidos não deveriam ser tributados e que (ii) os rendimentos deveriam ser tributados mês a mês e não acumuladamente.

Passemos, então, à análise das matérias de defesa aduzidas pelo Recorrente.

Da Moléstia Grave

Neste ponto, pugna o Recorrente pela extinção do crédito tributário, levando em consideração a sua condição de portador de moléstia grave já à época do recebimento dos rendimentos decorrentes da ação judicial trabalhista, atendendo, assim, *ao bem comum, razão de toda existência do direito e da lei, uma vez que a manutenção da cobrança é uma afronta a dignidade humana, haja vista a incerteza em relação à expectativa de vida do contribuinte.*

Pois bem!

Sobre o tema, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

No caso em análise, verifica-se de plano que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte não se tratam proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Isto porque, e conforme constatado pelo próprio órgão julgador de primeira instância, a reclamatória trabalhista refere-se a revisão de salários, fato não contestado pelo Recorrente, inclusive.

Neste esboço, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Conforme exposto, defende o Contribuinte que *o digno agente fiscal também desconsiderou o fato de que tais verbas, objeto da lide que resultaram na sentença conforme proferida e anexada, referem-se a verbas não recebidas no devido tempo e que se assim fossem recebidas na época oportuna por parte do contribuinte, resultaria em imposto a menor e/ou igual a zero (...) se considerado mês a mês.*

Sobre o tema, a CSRF possui reiterada jurisprudência - não unânime, é verdade – no sentido de que as diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se a razões de decidir do voto vencedor do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior no Acórdão 9202-005650, as quais adoto como fundamento do presente voto, *in verbis*:

Reitero aqui, inicialmente, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício, mas sim de diferença remuneratória, auferida através de reclamatória trabalhista.

Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte

em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 14, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior